



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000390-34.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido SABRINA VITÓRIA TEIXEIRA CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35558

Recurso em Sentido Estrito nº 0000390-34.2025.8.26.0344

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Recorrido: SABRINA VITÓRIA TEIXEIRA CABRAL

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA OS MESMOS FINS. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso contra decisão que revogou a prisão preventiva da ré, determinando-se a substituição pela prisão domiciliar
2. O Ministério Público argumenta com a necessidade de imposição da custódia para a manutenção da ordem pública, diante da quantidade de entorpecentes apreendidos e das circunstâncias do caso concreto. Acena com a impossibilidade de substituição por prisão domiciliar por não se mostrar imprescindível ao cuidado dos filhos, além de ser o ambiente incompatível com o cuidado das crianças.
3. Fato superveniente, todavia, consubstanciado em sentença condenatória já proferida nos autos da ação penal. Novo título que deve ser impugnado pelos meios adequados. Perda de objeto
Recurso prejudicado.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão de fls. 64/69, prolatada pelo MM Juiz de Direito Dr. Heitor Moreira de Oliveira, que revogou a prisão preventiva de SABRINA VITÓRIA TEIXEIRA CABRAL, determinando em substituição a prisão domiciliar, nos autos n. 1500680-38.2024.8.26.0593.

Em suma, o recorrente sustenta a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, destacando a quantidade dos entorpecentes apreendidos. Destaca que a ré não se mostrou

imprescindível ao cuidado dos filhos, mesmo porque exercia a traficância em sua própria residência, a prejudicar o desenvolvimento dos menores. Requer, nessa conformidade, seja restabelecida a prisão preventiva da acusada (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 73/84) e mantido o *decisum* (fl. 85), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 94/96), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 17 de março de 2025.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

A acusação que pesou contra a recorrida (Sabrina) foi a de que, em concurso de agentes com Leonardo Borota Ribeiro da Luz, no dia 23 de dezembro de 2024, nas circunstâncias descritas, mantinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 37 porções de *Cannabis Sativa L.*, pesando 55,3 gramas, 20 invólucros plásticos da mesma substância, pesando 10,22 gramas, um invólucro contendo 724,28 gramas de cocaína, e 37,03 gramas de diclorometano (cloreto demetileno), distribuídos em dois frascos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Constou ainda que desde outubro de 2024 os agentes associaram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas de forma reiterada.

Conforme apurado, policiais receberam notícia anônima sobre o armazenamento de drogas no local, razão pela qual, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, se dirigiram ao imóvel, onde encontraram, além dos entorpecentes, balanças de precisão,

liquidificador e potes com resquícios de drogas, além de R\$10.986,00 em espécie.

Ato contínuo empreenderam diligências e localizaram a recorrida, que assumiu propriedade dos entorpecentes. Em análise de manuscritos apreendidos, foi avaliado que Sabrina era responsável pela guarda, fracionamento e embalagem das drogas, enquanto Leonardo as vendia.

No dia seguinte, a prisão em flagrante foi analisada em sede de audiência de custódia, reputando-se como regular, e, após manifestação das partes, foi convertido em prisão preventiva de forma suficientemente fundamentada (fls. 75/81). Em 26 de dezembro de 2024 foi expedido ofício ao Conselho Tutelar para que verificasse a situação da criança (fls. 105/106).

Após, em 08 de janeiro de 2025, foram mantidas as prisões preventivas dos acusados, mas a custódia da recorrida foi substituída pela prisão domiciliar, sob o fundamento de que *“no entanto, malgrado a gravidade dos delitos a ela imputados, havendo prova da materialidade, e tendo sido a indiciada presa em flagrante após confessar a propriedade do entorpecente anteriormente encontrado em sua residência, observo que SABRINA é primária, menor de 21 (vinte e um) anos, genitora de uma criança de 02 (dois) anos, ainda sendo lactente, que, conforme informado em ofício enviado pelo Conselho Tutelar, juntado à fl. 148, “por sentir muita falta da mãe (mamava no peito), se alimentado pouco”, tendo sido determinado à ora responsável pela criança que a levasse para avaliação médica para averiguação de questões alimentares e suplementares. Nessa senda, cabe salientar que o*

simples fato de SABRINA, em tese, manter o entorpecente na residência em que morava com o filho menor não significa necessariamente que a criança via ou tinha qualquer contato com as drogas apreendidas, não sendo suficiente, por si só e à míngua de elemento concreto dessa real circunstância, para afastar o benefício da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.” (fls. 149/154).

O Ministério Público busca, por meio do presente recurso, a decretação da prisão preventiva da recorrida.

Ocorre que, conforme consulta ora realizada aos autos do processo digital, seguindo-se a oferta da denúncia que deu o corréu e a paciente como incursos no artigo 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 198/200), a inicial foi recebida (fls. 201/202) e foram apresentadas as defesas prévias (fls. 214/221 e 226/229).

Por fim, sobreveio em 26 de março de 2025 sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar a recorrida como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 ao cumprimento das penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, absolvendo-a da acusação de estar incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Na sentença o Magistrado concedeu o direito de os réus recorrerem em liberdade e inclusive revogou a prisão domiciliar imposta, nos seguintes termos: *“Por fim, ausentes os requisitos da custódia cautelar, concedo aos réus o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, se por outro não estiverem detidos. Assim, REVOGO a*

prisão preventiva imposta a LEONARDO BOROTA RIBEIRO DA LUZ, bem como a prisão domiciliar de SABRINA VITÓRIA TEIXEIRA CABRAL e lhes CONCEDO liberdade provisória, com imposição de cautelares, mediante comparecimento mensal e obrigatório em Juízo para justificar suas atividades; proibição de ausentar-se dos limites da Comarca por mais de oito dias, sem prévia autorização; e obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado e comunicar eventual mudança de endereço, telefone e endereço de e-mail, tudo sob pena de revogação do benefício, termos e moldes dos artigos 282 e 319, do Código de Processo Penal.” (fls. 437/469).

E se assim foi, a sentença de 1º grau fez surgir um novo título, em que inclusive houve revogação da prisão domiciliar impugnada, deferida a imposição de medidas cautelares diversas.

Destarte, restou prejudicada a apreciação do pedido em decorrência da perda do seu objeto, desde que proferida sentença condenatória.

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso ministerial.

IVANA DAVID
Relatora